



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº ____/2022.

MENSAGEM Nº 94/GG PROJETO DE LEI Nº 62, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE:

"Altera a Lei Complementar nº 37, de 9 de março de 2004 e a Lei Complementar nº 107, de 12 de junho de 2008."

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 132, 133 e seguintes e 137 do Regimento Interno a presente proposição para emissão de parecer técnico, conforme dispõe os arts. 30 e 34, inciso I, e 59 a 63 do mesmo diploma legal.

O Presente PROJETO DE LEI de autoria do Nobre Governador do Estado do Piauí, através da MSG GG nº 94/2021, tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 37, de 9 de março de 2004 e a Lei Complementar nº 107, de 12 de junho de 2008.

O referido projeto de Lei pretende *"Permitir que os policiais civis inativos possam, a exemplo do que ocorre nos outros Estados, voltar a exercer, especificamente, funções administrativas, técnicas ou especializadas na Polícia Civil, enquanto não atingir a idade limite de aposentadoria compulsória. Serve como parâmetro a legislação aplicável no âmbito da polícia militar por meio da seleção feita no seu núcleo de voluntários."*

O projeto de Lei pretende alterar também a Lei Complementar nº 107, de 12 de junho de 2008, para estender para os delegados de polícia o adicional pelo exercício de atividades insalubres, visto que já vem sendo pago regularmente as demais carreiras da polícia civil, não havendo justificativa para que apenas delegados de polícia permaneçam sem receber referido adicional;

 HC

A proposição pretende, ainda, reestruturar a carreira dos policiais civis por meio de mero remanejamento de cargos entre as classes, de modo a permitir o fluxo em cada uma das carreiras que compõe a Polícia Civil do Estado do Piauí.

Por fim, pretende o Projeto de Lei revogar o § 9º, do art. 18 da Lei Complementar nº 37/2004, para permitir que as remoções de ofício possam ocorrer, quando devidamente justificadas em imperiosa necessidade do serviço, no lapso inferior a dois anos de exercício em cada localidade, conforme previsão contida no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 37/2004, e acrescenta um parágrafo ao art. 50 para maior eficácia de remoções efetuadas no exercício de competência discricionária."

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Ao aprofundar o exame da proposição, pontuo que a matéria é de extrema relevância e necessária.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59, 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O referido projeto visa alterar e modernizar a Lei Complementar nº 37, de 9 de março de 2004 e a Lei Complementar nº 107, de 12 de junho de 2008, bem como o aperfeiçoamento da legislação atendendo aos parâmetros do Art. 37 da CF/88.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b)" e art. 105, III, do Regimento interno, bem como no Art. 75 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que, este projeto de Lei não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no Art. 22 da CF/88.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na





dição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação da** MENSAGEM Nº 94/GG PROJETO DE LEI Nº 62, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

II - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ☒

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, ____ de ____ de 2022.


DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR

   

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 28 / 03 / 2022
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça